

**CIRCULAR N.º 6/2023, DE 2 DE MAIO**

**ASSUNTO: CONSIDERAÇÃO DE FATORES AMBIENTAIS, SOCIAIS E DE GOVERNAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP) aprovado em anexo à Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, as entidades gestoras de fundos de pensões devem elaborar uma declaração de princípios da política de investimento para cada fundo de pensões, que deve incluir, no mínimo, os métodos de avaliação do risco de investimento, os processos de gestão de riscos aplicados e a estratégia seguida em matéria de afetação de ativos, tendo em conta a natureza e a duração das responsabilidades com pensões, bem como a forma como a política de investimento tem em conta os fatores ambientais, sociais e de governação (DPPI).

Adicionalmente, as entidades gestoras de fundos de pensões encontram-se sujeitas a deveres de divulgação de informações relativas a sustentabilidade no âmbito da divulgação de informações pré-contratuais, relatórios periódicos e sítios na Internet. Neste quadro, o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (Regulamento (UE) 2019/2088), sujeita os intervenientes no mercado financeiro<sup>1</sup>, em particular, as instituições de realização de planos de pensões profissionais<sup>2</sup> e os criadores de produtos de pensões, a deveres relativos à divulgação das referidas informações no que se refere à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade e à consideração dos impactos negativos para a sustentabilidade nos seus processos, bem como à prestação de informações relacionadas com a sustentabilidade em relação a produtos financeiros.

Os regimes que estabelecem regras de transparência relacionadas com a sustentabilidade no âmbito dos fundos de pensões contribuem para garantir a proteção dos participantes, contribuintes e

---

<sup>1</sup> Vd., ponto 1) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>2</sup> Vd., ponto 7) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

---

beneficiários e permitem que os mesmos tomem decisões informadas. A DPPI é um instrumento relevante para fomentar a transparência da divulgação sobre a medida em que os fatores ambientais, sociais e de governação são tidos em conta nas decisões de investimento. A pertinência e a importância dos fatores ambientais, sociais e de governação para os investimentos e o modo como esses fatores são tomados em consideração devem fazer parte das informações divulgadas pela entidade gestora de fundos de pensões.

A DPPI constitui um dos elementos de divulgação de informações relativas a sustentabilidade que contribuem para a transparência no setor dos serviços financeiros em conjunto com outros regimes, em particular, o Regulamento (UE) 2019/2088. A DPPI deve ser elaborada de forma harmonizada e coerente com as demais regras aplicáveis à divulgação de informações relacionadas com sustentabilidade.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 16.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, a ASF recomenda o seguinte:

### **I. Conteúdo da declaração de princípios da política de investimento**

1. A consideração de fatores ambientais, sociais e de governação na política de investimento elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 57.º do RJFP e da Norma Regulamentar n.º 9/2007-R, de 28 de junho (Política de Investimento), deve ser incluída na DPPI de forma clara, fundamentada, sucinta e sem induzir em erro, em termos quantitativos ou qualitativos.
2. A DPPI deve referir os métodos de avaliação do risco de investimento e os processos de gestão de riscos aplicados previstos na Política de Investimento, que têm em conta fatores ambientais, sociais e de governação.
3. A DPPI deve referir expressamente os fatores ambientais, sociais e de governação que são tidos em conta na estratégia seguida em matéria de afetação de ativos na Política de Investimento, designadamente, fatores relacionados com o clima e o ambiente (por exemplo, emissões de gases com efeitos de estufa, desempenho e eficiência energética e biodiversidade) e questões sociais e laborais (por exemplo, direitos humanos e luta contra a corrupção).

4. A DPPI deve referir de que forma a estratégia seguida em matéria de afetação de ativos utilizada para o fundo de pensões tem em conta os fatores ambientais, sociais e de governação identificados, designadamente, se aplicável, através da referência a critérios ou metodologias de seleção, exclusão de ativos financeiros ou redução do âmbito dos investimentos em determinados ativos financeiros, mercados ou setores, indicadores que demonstrem de que forma os referidos fatores são tidos em conta, orientação em matéria da política de exercício de direitos de voto, política de envolvimento dos acionistas e políticas de avaliação das práticas de boa governação.
5. A DPPI pode referir a adesão da entidade gestora de fundos de pensões a políticas ou outros instrumentos que estabeleçam princípios, critérios ou metodologias para a realização de investimentos que têm em conta fatores ambientais, sociais e de governação, na medida em que o disposto nos referidos instrumentos seja aplicado à realização de investimentos do fundo de pensões.
6. A referência a políticas ou outros instrumentos que estabeleçam princípios, critérios ou metodologias para a realização de investimentos que têm em conta fatores ambientais, sociais e de governação na DPPI deve incluir a designação completa do referido instrumento, uma síntese do impacto do instrumento na estratégia de investimento e o sítio na Internet onde se encontra acessível para consulta.
7. Se aplicável, a DPPI deve referir de que forma a estratégia de investimento tem em conta os fatores ambientais, sociais e de governação de forma distinta, considerando a natureza dos investimentos realizados. Em particular, a DPPI deve referir os investimentos que não consideram os fatores ambientais, sociais e de governação identificados na estratégia de investimento.
8. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 53.º do RJFP, caso os fatores ambientais, sociais e de governação não sejam tidos em conta na Política de Investimento, a DPPI deve referir expressamente que os referidos fatores não são tidos em conta na Política de Investimento.
9. A Política de Investimento deve concretizar como são tidos em conta os fatores ambientais, sociais e de governação, de forma clara, compreensível, fundamentada e coerente com o disposto na DPPI.

## **II. Relação entre o conteúdo da declaração de princípios da política de investimento e demais informações a divulgar pelas entidades gestoras de fundos de pensões**

10. A Política de Investimento e a DPPI devem ser coerentes com as informações divulgadas pelas entidades gestoras de fundos de pensões ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/2088, em particular, com o disposto nos artigos 6.º, 8.º e 9.º do referido regulamento.
11. A Política de Investimento e a DPPI devem ser coerentes com as demais informações prestadas pelas entidades gestoras de fundos de pensões, designadamente, a informação inicial a prestar aos participantes potenciais e aos participantes sobre se e de que forma os fatores ambientais, climáticos, sociais e de governação das sociedades são tidos em conta no âmbito da estratégia de investimento, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 155.º e da alínea *m)* do artigo 156.º do RJFP.
12. Caso a DPPI refira que são tidos em conta fatores ambientais, sociais e de governação na estratégia seguida em matéria de afetação de ativos, as entidades gestoras de fundos de pensões devem incluir nas informações pré-contratuais as informações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088, sem prejuízo da aplicação do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088, se o produto financeiro tiver como objetivo investimentos sustentáveis.

## **III. Entrada em vigor e revisão da declaração de princípios da política de investimento e da política de investimento**

13. As recomendações constantes da presente Circular entram em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação no sítio da ASF na Internet.
14. A ASF recomenda que as entidades gestoras de fundos de pensões revejam a DPPI e a Política de Investimento para cada fundo de pensões em conformidade com a presente Circular.

#### **IV. Supervisão**

15. A ASF promove ações de supervisão, tendo em vista garantir a transparência dos mercados e produtos financeiros e a proteção dos investidores, em particular, através da prevenção do “ecobranqueamento”, evitar a arbitragem regulamentar, garantir condições equitativas de acesso e exercício da atividade, bem como a aplicação uniforme e coerente dos regimes jurídicos em vigor.
16. De forma atempada e proporcional em relação à dimensão, à natureza, à escala e à complexidade da atividade de gestão de fundos de pensões, a ASF, ao abrigo do disposto nos regimes jurídicos aplicáveis, terá em conta as recomendações divulgadas pela presente circular, na verificação da conformidade técnica, financeira e legal da DPPI e da Política de Investimento:
  - a) No âmbito dos processos de autorização para a constituição de fundos de pensões abertos e das alterações aos regulamentos de gestão;
  - b) No âmbito da supervisão contínua da atividade de gestão dos fundos de pensões.
17. No âmbito do exercício das suas funções de supervisão, a ASF emitirá instruções e recomendações para que sejam sanadas eventuais irregularidades detetadas.

Em 2 de maio de 2023. — O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente — *Diogo Alarcão*, vogal.